

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA**

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 3473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR N° 58, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Promove adequações dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 32, de 30 de agosto de 2013, e da Lei Complementar Municipal nº 02, de 23 de dezembro de 1992, aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os Parágrafos 1º ao 6º, do Art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 4º, desta Lei Complementar, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente a:

(...)

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado que percebia cumulativamente 02 (duas) remunerações, provento e remuneração ou, ainda, 02 (dois) proventos, decorrentes de acumulação lícita de cargos efetivos, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º Será concedida pensão provisória no caso de declaração judicial de ausência.

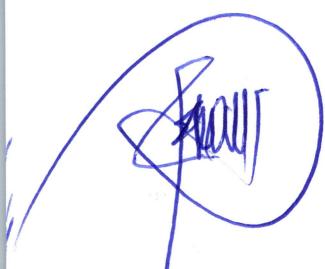
§ 6º O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece ausente, sob pena de suspensão do benefício, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o seu reaparecimento, responsabilizando-se civil e penalmente pela omissão.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os Parágrafos 7º ao 9º ao Art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terão a seguinte redação:

“§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado judicialmente o óbito do segurado ausente e cessará na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 9º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição”.



Art. 3º - Ficam alterados os Parágrafos 3º e 4º do Art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

“§3º. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições desta lei.

§4º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.”

Art. 4º - Ficam acrescidos os Parágrafos 5º ao 8º ao Art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terão a seguinte redação:

“§5º. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§6º. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§7º. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§8º. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a large, roughly circular blue outline. The signature appears to read "Bráulio".

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

Art. 5º - Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terá a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

Parágrafo Único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”



Art. 6º - Ficam revogados os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013.

Art. 7º - Em observância à norma inserida pelo §3º, do artigo 9.º, da Emenda à Constituição Federal, n.º 103, de 12 de novembro de 2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo orçamento fiscal do Município, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

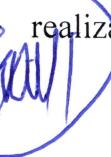
Art. 8º - O artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – A alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do RPPS, será progressiva, nos termos do art. 28 desta Lei, incidindo sobre a remuneração de contribuição conforme dispõe o art. 25.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária mensal que se refere o caput será: de caráter compulsório aos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, de forma progressiva, incidentes sobre as faixas de remuneração conforme tabela abaixo."

Base de contribuição (R\$)	Aliquota (%)
Até 998,00	11,00%
De R\$ 998,01 a R\$ 2.089,60	12,00%
De 2.089,61 a 3.134,40	13,00%
De 3.134,41 a 6.101,06	14,00%
De 6.101,07 a 10.448,00	14,50%

Art. 9º - A alíquota a que se refere o caput do artigo 29, da Lei Complementar nº 32, de 30 de agosto de 2013, atendendo aos preceitos estatuídos no inciso I, do artigo 1º, da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, equivale a 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento), para o exercício de 2020 e exercícios subsequentes, conforme avaliação atuarial realizada para o exercício respectivo.



§1º A alíquota prevista no caput deste artigo inclui o valor da taxa de administração definida no artigo 68, da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, observada a base de cálculo respectiva.

§2º - Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no *caput*, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações, contribuirão com alíquota suplementar incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do art. 8º desta Lei, na razão de 5,38% no exercício de 2020; de 12,13% no exercício de 2021; de 15,04% no exercício de 2022, conforme cálculo atuarial realizado.

§3º A alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo, bem como a alíquota suplementar prevista no parágrafo anterior, serão objeto de reavaliação atuarial anual, permanecendo vigente até o advento de nova lei específica.

Art. 10 - Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 02, de 23 de dezembro de 1992, os incisos VII e VIII ao art. 76, bem como os artigos 85A e 85B, que terão as seguintes redações:

“Artigo 76 (...)

VII – Licença Maternidade, nos termos do inciso XVIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal.

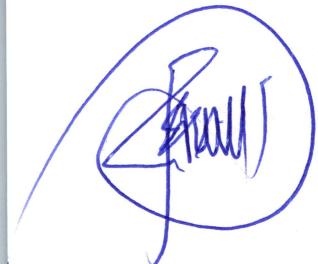
VIII – Licença para Tratamento de Saúde.

Seção VIII

Da Licença Maternidade

Art. 85A - À segurada gestante será concedida licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico pericial.



§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção IX

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85B - O segurado será licenciado para tratamento de saúde quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais nos termos do regulamento.”

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a concessão dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e do salário-maternidade.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, com exceção das alíquotas previstas no art. 8º, que terão sua vigência a partir do 1º dia do mês seguinte do nonagésimo dia posterior à publicação desta Lei.

Cruzeta/RN, em 30 de dezembro de 2020.


JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Promove adequações dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 32, de 30 de agosto de 2013, e da Lei Complementar Municipal nº 02, de 23 de dezembro de 1992, aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os Parágrafos 1º ao 6º, do Art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 32, de 30 de agosto de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 4º, desta Lei Complementar, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente a:

(...)

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajuste do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado que percebia cumulativamente 02 (duas) remunerações, provento e remuneração ou, ainda, 02 (dois) proventos, decorrentes de acumulação lícita de cargos efetivos, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º Será concedida pensão provisória no caso de declaração judicial de ausência.

§ 6º O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece ausente, sob pena de suspensão do benefício, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o seu reaparecimento, responsabilizando-se civil e penalmente pela omissão."

Art. 2º - Ficam acrescidos os Parágrafos 7º ao 9º ao Art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 32, de 30 de agosto de 2013, que terão a seguinte redação:

"§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado judicialmente o óbito do segurado ausente e cessará na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 9º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição”.

Art. 3º - Ficam alterados os Parágrafos 3º e 4º do Art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

“§3º. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições desta lei.

§4º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.”

Art. 4º - Ficam acrescidos os Parágrafos 5º ao 8º ao Art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terão a seguinte redação:

“§5º. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§6º. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§7º. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§8º. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

Art. 5º - Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terá a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

Parágrafo Único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013.

Art. 7º - Em observância à norma inserida pelo §3º, do artigo 9º, da Emenda à Constituição Federal, n.º 103, de 12 de novembro de 2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo orçamento fiscal do

Município, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º - O artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 32, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – A alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do RPSS, será progressiva, nos termos do art. 28 desta Lei, incidindo sobre a remuneração de contribuição conforme dispõe o art. 25.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária mensal que se refere o caput será: de caráter compulsório aos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, de forma progressiva, incidentes sobre as faixas de remuneração conforme tabela abaixo."

Base de contribuição (R\$)	Aliquota (%)
Até 998,00	11,00%
De R\$ 998,01 a R\$ 2.089,60	12,00%
De 2.089,61 a 3.134,40	13,00%
De 3.134,41 a 6.101,06	14,00%
De 6.101,07 a 10.448,00	14,50%

Art. 9º - A alíquota a que se refere o caput do artigo 29, da Lei Complementar nº 32, de 30 de agosto de 2013, atendendo aos preceitos estatuídos no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, equivale a 18,32% (dezesseis vírgula trinta e dois por cento), para o exercício de 2020 e exercícios subsequentes, conforme avaliação atuarial realizada para o exercício respectivo.

§1º A alíquota prevista no caput deste artigo inclui o valor da taxa de administração definida no artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 32, de 30 de agosto de 2013, observada a base de cálculo respectiva.

§2º - Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no *caput*, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações, contribuirão com alíquota suplementar incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do art. 8º desta Lei, na razão de 5,38% no exercício de 2020; de 12,13% no exercício de 2021; de 15,04% no exercício de 2022, conforme cálculo atuarial realizado.

§3º A alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo, bem como a alíquota suplementar prevista no parágrafo anterior, serão objeto de reavaliação atuarial anual, permanecendo vigente até o advento de nova lei específica.

Art. 10 - Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, os incisos VII e VIII ao art. 76, bem como os artigos 85A e 85B, que terão as seguintes redações:

"Artigo 76 (...)"

VII – Licença Maternidade, nos termos do inciso XVIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal.

VIII – Licença para Tratamento de Saúde.

Seção VIII

Da Licença Maternidade

Art. 85A - À segurada gestante será concedida licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção IX

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85B - O segurado será licenciado para tratamento de saúde quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais nos termos do regulamento."

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a concessão dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e do salário-maternidade.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, com exceção das alíquotas previstas no art. 8º, que terão sua vigência a partir do 1º dia do mês seguinte do nonagésimo dia posterior à publicação desta Lei.

Cruzeta/RN, em 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Paulo César Rodrigues de Araújo

Código Identificador: 1E49DB53

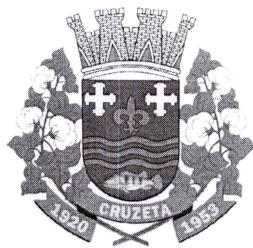
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado

do Rio Grande do Norte no dia 31/12/2020. Edição 2431

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 3473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03 /2020

Promove adequações dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 32, de 30 de agosto de 2013, e da Lei Complementar Municipal nº 02, de 23 de dezembro de 1992, aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os Parágrafos 1º ao 6º, do Art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 4º, desta Lei Complementar, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente a:

(...)

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado que percebia cumulativamente 02 (duas) remunerações, provento e remuneração ou, ainda, 02 (dois) proventos, decorrentes de acumulação lícita de cargos efetivos, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º Será concedida pensão provisória no caso de declaração judicial de ausência.

§ 6º O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece ausente, sob pena de suspensão do benefício, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o seu reaparecimento, responsabilizando-se civil e penalmente pela omissão.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os Parágrafos 7º ao 9º ao Art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terão a seguinte redação:

“§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado judicialmente o óbito do segurado ausente e cessará na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 9º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição”.



Art. 3º - Ficam alterados os Parágrafos 3º e 4º do Art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

“§3º. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições desta lei.

§4º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.”

Art. 4º - Ficam acrescidos os Parágrafos 5º ao 8º ao Art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terão a seguinte redação:

“§5º. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§6º. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§7º. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§8º. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

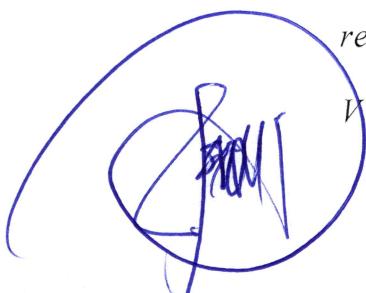
I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:



- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

Art. 5º - Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terá a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

Parágrafo Único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”



Art. 6º - Ficam revogados os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013.

Art. 7º - Em observância à norma inserida pelo §3º, do artigo 9.º, da Emenda à Constituição Federal, n.º 103, de 12 de novembro de 2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo orçamento fiscal do Município, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

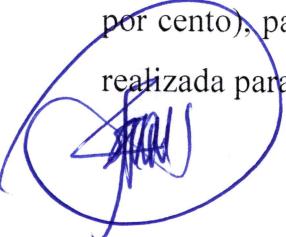
Art. 8º - O artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – A alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do RPPS, será progressiva, nos termos do art. 28 desta Lei, incidindo sobre a remuneração de contribuição conforme dispõe o art. 25.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária mensal que se refere o caput será: de caráter compulsório aos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, de forma progressiva, incidentes sobre as faixas de remuneração conforme tabela abaixo.”

Base de contribuição (R\$)	Alíquota (%)
Até 998,00	11,00%
De R\$ 998,01 a R\$ 2.089,60	12,00%
De 2.089,61 a 3.134,40	13,00%
De 3.134,41 a 6.101,06	14,00%
De 6.101,07 a 10.448,00	14,50%

Art. 9º - A alíquota a que se refere o caput do artigo 29, da Lei Complementar nº 32, de 30 de agosto de 2013, atendendo aos preceitos estatuídos no inciso I, do artigo 1º, da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, equivale a 18,32% (dezesseis vírgula trinta e dois por cento), para o exercício de 2020 e exercícios subsequentes, conforme avaliação atuarial realizada para o exercício respectivo.



§1º A alíquota prevista no caput deste artigo inclui o valor da taxa de administração definida no artigo 68, da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, observada a base de cálculo respectiva.

§2º - Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no *caput*, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações, contribuirão com alíquota suplementar incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do art. 8º desta Lei, na razão de 5,38% no exercício de 2020; de 12,13% no exercício de 2021; de 15,04% no exercício de 2022, conforme cálculo atuarial realizado.

§3º A alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo, bem como a alíquota suplementar prevista no parágrafo anterior, serão objeto de reavaliação atuarial anual, permanecendo vigente até o advento de nova lei específica.

Art. 10 - Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 02, de 23 de dezembro de 1992, os incisos VII e VIII ao art. 76, bem como os artigos 85A e 85B, que terão as seguintes redações:

“Artigo 76 (...)

VII – Licença Maternidade, nos termos do inciso XVIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal.

VIII – Licença para Tratamento de Saúde.

Seção VIII

Da Licença Maternidade

Art. 85A - À segurada gestante será concedida licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico pericial.



§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção IX

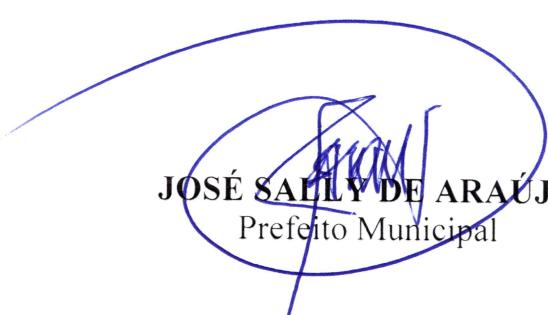
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85B - O segurado será licenciado para tratamento de saúde quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais nos termos do regulamento.”

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a concessão dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e do salário-maternidade.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, com exceção das alíquotas previstas no art. 8º, que terão sua vigência a partir do 1º dia do mês seguinte do nonagésimo dia posterior à publicação desta Lei.

Município de Cruzeta/RN, em 17 de dezembro de 2020.


JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



BRPREV
ATUÁRIOS

Seu futuro, nosso compromisso

Consultoria Atuarial



Planejamento



Gestão



Resultado



ESTUDO DE ALÍQUOTAS

Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cruzeta – CRUZETA-PREV
Data focal: 31/12/2019
Número da versão do documento: 1
Data da elaboração do documento: 14/12/2020

ESTUDO DE ALÍQUOTAS

Através deste relatório temos como objetivo informar os principais resultados encontrados no estudo de alíquotas para o CRUZETA-PREV. O estudo simula diferentes cenários apresentando desde as alíquotas vigentes na data focal (31/12/2019), alíquota uniforme de 14% e alíquotas progressivas, conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019. As informações abordadas são o custeio, as bases de contribuição, as reservas matemáticas, o resultado atuarial e financeiro e as projeções atuariais.

1. ALÍQUOTA VIGENTE 2019

Segundo a Lei Municipal nº 47/2017, as alíquotas praticadas até a data focal estão descritas na tabela abaixo. Vale ressaltar que estão irregulares perante os novos parâmetros mínimos dispostos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

TABELA 1 – Alíquotas de Contribuição

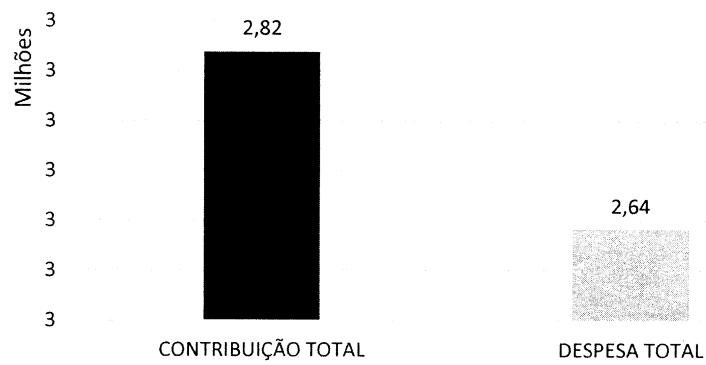
COMPETÊNCIA	2020	Base de Contribuição Anual
Alíquota Ente	12,48%	8.092.465,81
Taxa de Administração	2,00%	8.092.465,81
Alíquota Servidor Ativo	11,00%	8.092.465,81
Alíquota Aposentado (acima do teto do RGPS)	11,00%	0,00
Alíquota Pensionista (acima do teto do RGPS)	11,00%	0,00

Abaixo, discriminamos os principais resultados para o exercício utilizando as alíquotas vigentes na data focal.

TABELA 2 – Reservas Matemáticas

INFORMAÇÕES ATUARIAIS	Dez/2019
Provisão para benefícios a conceder	50.538.948,60
<i>Valor atual dos Benefícios Futuros</i>	61.558.013,97
<i>Valor Atual das Contribuições Futuras</i>	11.019.065,37
ENTE	5.856.811,58
SERVIDOR	5.162.253,79
Provisão para benefícios concedidos	31.042.974,76
<i>Valor atual dos Benefícios Futuros</i>	31.042.974,76
<i>Valor atual das contribuições Futuras</i>	0,00
ENTE	0,00
SERVIDOR	0,00
ATIVOS DO PLANO	14.480.655,71
<i>Fundos de Investimento</i>	5.220.556,84
<i>Acordos Previdenciários</i>	0,00
<i>Compensação</i>	9.260.098,87
RESULTADO	-67.101.267,64

GRÁFICO 1 – Resultado Financeiro



*Considerando as contribuições suplementares em lei (R\$ 757.317,23 para 2020).

O resultado financeiro esperado para o exercício 2020, considerando a continuidade das alíquotas dessa situação, é de R\$ 178.220,27.

Considerando os aportes financeiros do plano de amortização instituído na Lei Municipal nº 47/2017, o resultado atuarial do plano é deficitário em R\$ -18.956.467,70.

2. ALÍQUOTA UNIFORME (14,00%)

Considerando a alíquota normal mínima de 14% estabelecida pela nova Emenda Constitucional, é possível analisar o cenário do CRUZETA-PREV com as alíquotas da tabela abaixo.

TABELA 3 – Alíquotas de Contribuição

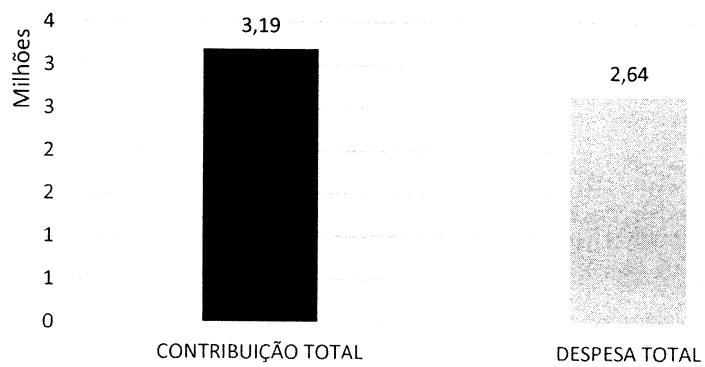
COMPETÊNCIA	2020	Base de Contribuição
Alíquota Ente	14,00%	8.092.465,81
Taxa de Administração	2,00%	8.092.465,81
Alíquota Servidor Ativo	14,00%	8.092.465,81
Alíquota Aposentado (acima do teto do RGPS)	14,00%	0,00
Alíquota Pensionista (acima do teto do RGPS)	14,00%	0,00

Abaixo, discriminamos os principais resultados para o exercício utilizando a alíquota de 14% para o servidor e 16,00% para o Ente.

TABELA 4 – Reservas Matemáticas

INFORMAÇÕES ATUARIAIS	Dez/2019
Provisão para benefícios a conceder	39.315.011,92
<i>Valor atual dos Benefícios Futuros</i>	53.632.566,74
<i>Valor Atual das Contribuições Futuras</i>	14.317.554,82
ENTE	7.158.777,41
SERVIDOR	7.158.777,41
Provisão para benefícios concedidos	31.370.183,51
<i>Valor atual dos Benefícios Futuros</i>	31.370.183,51
<i>Valor atual das contribuições Futuras</i>	0,00
ENTE	0,00
SERVIDOR	0,00
ATIVOS DO PLANO	13.720.831,87
<i>Fundos de Investimento</i>	5.220.556,84
<i>Acordos Previdenciários</i>	0,00
<i>Compensação</i>	8.500.275,03
RESULTADO	-56.964.363,57

GRÁFICO 2 – Resultado Financeiro



*Considerando as contribuições suplementares em lei (R\$ 757.317,23 para 2020).

O resultado financeiro esperado para o exercício 2020, considerando a aplicação da alíquota de 14% e a contribuição suplementar em lei, é de R\$ 543.999,72.

O resultado atuarial é deficitário, R\$ -8.819.563,63, considerando os aportes financeiros do plano de amortização instituído na Lei Municipal 47/2017.

Tabela 5 – Custeio Suplementar

Ano	Base Cálculo	% Recomendado	(-) Pagamento	Saldo Inicial	Juros	Saldo Final
2020	8.213.852,80	7,70%	632.466,67	56.964.363,57	3.332.415,27	59.664.312,18
2021	8.337.060,59	12,13%	1.011.285,45	59.664.312,18	3.490.362,26	62.143.388,99
2022	8.462.116,50	15,04%	1.272.702,32	62.143.388,99	3.635.388,26	64.506.074,92
2023	8.589.048,25	30,00%	2.576.714,47	64.506.074,92	3.773.605,38	65.702.965,83
2024	8.717.883,97	45,05%	3.927.493,46	65.702.965,83	3.843.623,50	65.619.095,87
2025	8.848.652,23	45,05%	3.986.405,86	65.619.095,87	3.838.717,11	65.471.407,11
2026	8.981.382,01	45,05%	4.046.201,95	65.471.407,11	3.830.077,32	65.255.282,48
2027	9.116.102,74	45,05%	4.106.894,98	65.255.282,48	3.817.434,03	64.965.821,52
2028	9.252.844,28	45,05%	4.168.498,41	64.965.821,52	3.800.500,56	64.597.823,67
2029	9.391.636,95	45,05%	4.231.025,88	64.597.823,67	3.778.972,68	64.145.770,48
2030	9.532.511,50	45,05%	4.294.491,27	64.145.770,48	3.752.527,57	63.603.806,78
2031	9.675.499,17	45,05%	4.358.908,64	63.603.806,78	3.720.822,70	62.965.720,84
2032	9.820.631,66	45,05%	4.424.292,27	62.965.720,84	3.683.494,67	62.224.923,24
2033	9.967.941,14	45,05%	4.490.656,65	62.224.923,24	3.640.158,01	61.374.424,59
2034	10.117.460,25	45,05%	4.558.016,50	61.374.424,59	3.590.403,84	60.406.811,93
2035	10.269.222,16	45,05%	4.626.386,75	60.406.811,93	3.533.798,50	59.314.223,67

2036	10.423.260,49	45,05%	4.695.782,55	59.314.223,67	3.469.882,08	58.088.323,21
2037	10.579.609,40	45,05%	4.766.219,29	58.088.323,21	3.398.166,91	56.720.270,82
2038	10.738.303,54	45,05%	4.837.712,58	56.720.270,82	3.318.135,84	55.200.694,09
2039	10.899.378,09	45,05%	4.910.278,27	55.200.694,09	3.229.240,60	53.519.656,42
2040	11.062.868,76	45,05%	4.983.932,44	53.519.656,42	3.130.899,90	51.666.623,88
2041	11.228.811,79	45,05%	5.058.691,43	51.666.623,88	3.022.497,50	49.630.429,95
2042	11.397.243,97	45,05%	5.134.571,80	49.630.429,95	2.903.380,15	47.399.238,30
2043	11.568.202,63	45,05%	5.211.590,38	47.399.238,30	2.772.855,44	44.960.503,37
2044	11.741.725,67	45,05%	5.289.764,23	44.960.503,37	2.630.189,45	42.300.928,58
2045	11.917.851,56	45,05%	5.369.110,70	42.300.928,58	2.474.604,32	39.406.422,21
2046	12.096.619,33	45,05%	5.449.647,36	39.406.422,21	2.305.275,70	36.262.050,55
2047	12.278.068,62	45,05%	5.531.392,07	36.262.050,55	2.121.329,96	32.851.988,44
2048	12.462.239,65	45,05%	5.614.362,95	32.851.988,44	1.921.841,32	29.159.466,81
2049	12.649.173,24	45,05%	5.698.578,39	29.159.466,81	1.705.828,81	25.166.717,23
2050	12.838.910,84	45,05%	5.784.057,07	25.166.717,23	1.472.252,96	20.854.913,12
2051	13.031.494,50	45,05%	5.870.817,92	20.854.913,12	1.220.012,42	16.204.107,61
2052	13.226.966,92	45,05%	5.958.880,19	16.204.107,61	947.940,30	11.193.167,71
2053	13.425.371,43	45,05%	6.048.263,40	11.193.167,71	654.800,31	5.799.704,63
2054	13.626.752,00	45,05%	6.138.987,35	5.799.704,63	339.282,72	0,00

3. ALÍQUOTA PROGRESSIVA

Nesse cenário alternativo da alíquota progressiva, foram realizadas majorações nas alíquotas iniciais escritas na Emenda Constitucional nº 103/2019. Essa prática está permitida pela legislação, assim como a redução do parâmetro da contribuição dos aposentados e pensionistas. Fica definido para os cálculos desse capítulo a contribuição dos aposentados e pensionistas a partir do teto do RGPS. Demais alíquotas e resultados estão demonstrados a seguir.

TABELA 6 – Alíquotas de Contribuição

COMPETÊNCIA	2020	Base de Contribuição
Alíquota Ente	16,32%	8.092.465,81
Taxa de Administração	2,00%	8.092.465,81
Alíquota Servidor Ativo (efetiva)	11,68%	8.092.465,81
Alíquota Aposentado (efetiva)	14,50%	0,00
Alíquota Pensionista (efetiva)	14,50%	0,00

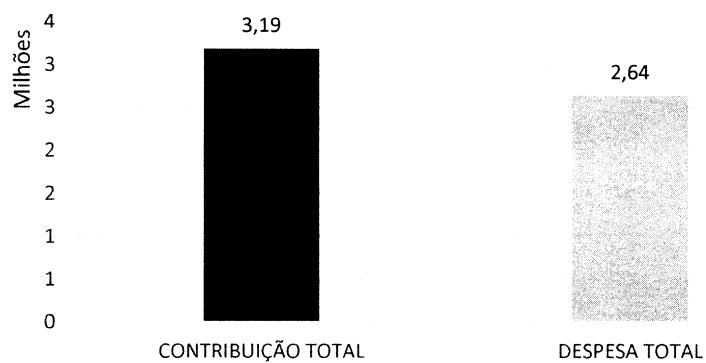
TABELA 7 – Faixas de contribuição da alíquota progressiva

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
Até um salário mínimo (R\$ 998,00)	11,00%
De R\$ 998,01 a R\$ 2.089,60	12,00%
De R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40	13,00%
De R\$ 3.134,41 a R\$ 6.101,06	14,00%
De R\$ 6.101,07 a R\$ 10.448,00	14,50%
De R\$ 10.448,01 a 20.896,00	16,50%
De R\$ 20.896,01 a R\$ 40.747,20	19,00%
Acima de R\$ 40.747,20	22,00%

A seguir, discriminamos os principais resultados para o exercício utilizando a alíquota progressiva.

TABELA 8 – Reservas Matemáticas**INFORMAÇÕES ATUARIAIS****Dez/2019**

Provisão para benefícios a conceder	39.315.011,92
<i>Valor atual dos Benefícios Futuros</i>	53.632.566,74
<i>Valor Atual das Contribuições Futuras</i>	14.317.554,82
ENTE	8.347.090,63
SERVIDOR	5.970.464,18
Provisão para benefícios concedidos	31.370.183,51
<i>Valor atual dos Benefícios Futuros</i>	31.370.183,51
<i>Valor atual das contribuições Futuras</i>	0,00
ENTE	0,00
SERVIDOR	0,00
ATIVOS DO PLANO	13.720.831,87
<i>Fundos de Investimento</i>	5.220.556,84
<i>Acordos Previdenciários</i>	0,00
<i>Compensação</i>	8.500.275,03
RESULTADO	-56.964.363,57

GRÁFICO 3 – Resultado Financeiro

*Considerando as contribuições suplementares em lei (R\$ 757.317,23 para 2020).

O resultado financeiro esperado para o exercício 2020, considerando a alíquota progressiva, é de R\$ 543.999,72.

O resultado atuarial do plano previdenciário é deficitário em R\$ -8.819.563,63, considerando os aportes financeiros do plano de amortização instituído na Lei Municipal 47/2017.

Tabela 9 – Custeio Suplementar

Ano	Base Cálculo	% Recomendado	(-) Pagamento	Saldo Inicial	Juros	Saldo Final
2020	8.213.852,80	5,38%	441.905,28	56.964.363,57	3.332.415,27	59.854.873,56
2021	8.337.060,59	12,13%	1.011.285,45	59.854.873,56	3.501.510,10	62.345.098,21
2022	8.462.116,50	15,04%	1.272.702,32	62.345.098,21	3.647.188,25	64.719.584,14
2023	8.589.048,25	30,00%	2.576.714,47	64.719.584,14	3.786.095,67	65.928.965,34
2024	8.717.883,97	45,21%	3.941.002,92	65.928.965,34	3.856.844,47	65.844.806,89
2025	8.848.652,23	45,21%	4.000.117,97	65.844.806,89	3.851.921,20	65.696.610,12
2026	8.981.382,01	45,21%	4.060.119,74	65.696.610,12	3.843.251,69	65.479.742,08
2027	9.116.102,74	45,21%	4.121.021,53	65.479.742,08	3.830.564,91	65.189.285,46
2028	9.252.844,28	45,21%	4.182.836,85	65.189.285,46	3.813.573,20	64.820.021,80
2029	9.391.636,95	45,21%	4.245.579,41	64.820.021,80	3.791.971,28	64.366.413,67
2030	9.532.511,50	45,21%	4.309.263,10	64.366.413,67	3.765.435,20	63.822.585,77
2031	9.675.499,17	45,21%	4.373.902,05	63.822.585,77	3.733.621,27	63.182.305,00
2032	9.820.631,66	45,21%	4.439.510,58	63.182.305,00	3.696.164,84	62.438.959,26
2033	9.967.941,14	45,21%	4.506.103,23	62.438.959,26	3.652.679,12	61.585.535,15
2034	10.117.460,25	45,21%	4.573.694,78	61.585.535,15	3.602.753,81	60.614.594,17
2035	10.269.222,16	45,21%	4.642.300,20	60.614.594,17	3.545.953,76	59.518.247,72
2036	10.423.260,49	45,21%	4.711.934,71	59.518.247,72	3.481.817,49	58.288.130,51
2037	10.579.609,40	45,21%	4.782.613,73	58.288.130,51	3.409.855,63	56.915.372,41
2038	10.738.303,54	45,21%	4.854.352,93	56.915.372,41	3.329.549,29	55.390.568,77
2039	10.899.378,09	45,21%	4.927.168,23	55.390.568,77	3.240.348,27	53.703.748,81
2040	11.062.868,76	45,21%	5.001.075,75	53.703.748,81	3.141.669,31	51.844.342,37
2041	11.228.811,79	45,21%	5.076.091,89	51.844.342,37	3.032.894,03	49.801.144,51
2042	11.397.243,97	45,21%	5.152.233,27	49.801.144,51	2.913.366,95	47.562.278,19
2043	11.568.202,63	45,21%	5.229.516,77	47.562.278,19	2.782.393,27	45.115.154,70
2044	11.741.725,67	45,21%	5.307.959,52	45.115.154,70	2.639.236,55	42.446.431,74
2045	11.917.851,56	45,21%	5.387.578,91	42.446.431,74	2.483.116,26	39.541.969,08
2046	12.096.619,33	45,21%	5.468.392,59	39.541.969,08	2.313.205,19	36.386.781,68
2047	12.278.068,62	45,21%	5.550.418,48	36.386.781,68	2.128.626,73	32.964.989,93
2048	12.462.239,65	45,21%	5.633.674,76	32.964.989,93	1.928.451,91	29.259.767,08
2049	12.649.173,24	45,21%	5.718.179,88	29.259.767,08	1.711.696,37	25.253.283,57
2050	12.838.910,84	45,21%	5.803.952,58	25.253.283,57	1.477.317,09	20.926.648,08
2051	13.031.494,50	45,21%	5.891.011,87	20.926.648,08	1.224.208,91	16.259.845,13
2052	13.226.966,92	45,21%	5.979.377,05	16.259.845,13	951.200,94	11.231.669,02
2053	13.425.371,43	45,21%	6.069.067,70	11.231.669,02	657.052,64	5.819.653,96
2054	13.626.752,00	45,21%	6.160.103,72	5.819.653,96	340.449,76	0,00

4. PREMISSAS

Destacamos que para elaboração dos cenários apresentados foram utilizadas as seguintes premissas atuariais, conforme Portaria 464/2018 e Avaliação Atuarial 2020:

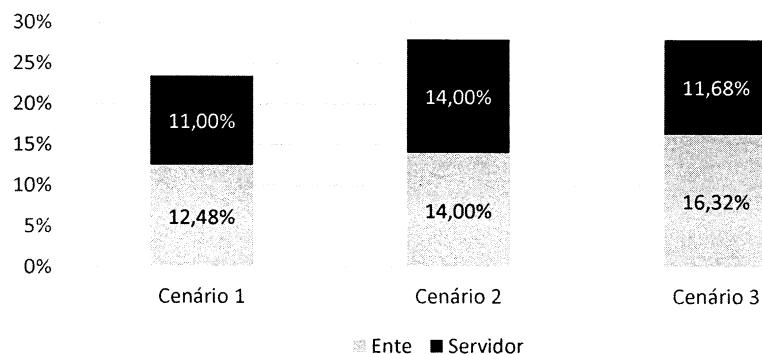
TABELA 10 – Hipóteses Atuariais

financeiras	Meta Atuarial	biométricas
	5,85% a.a	Tábua de mortalidade de válido (morte)
	Crescimento Salarial	IBGE 2017 – Segregada por sexo
	1,50% a.a	Tábua de mortalidade de válido (sobrevida)
	Crescimento dos Benefícios	IBGE 2017 – Segregada por sexo
	0,00% a.a	Tábua de mortalidade de inválido
		IBGE 2017 - Segregada por sexo
		Tábua de entrada em invalidez
		ALVARO VINDAS

5. CONCLUSÃO

Em todos os novos cenários apresentados a alíquota normal de equilíbrio é de 30,00%, alterando-se apenas a proporção da contribuição entre o servidor e o ente.

GRÁFICO 4 – Alíquotas de contribuição



O resultado atuarial dos cenários apresentados fica entre R\$ -18.956.467,70 e R\$ -8.819.563,63, considerando a contribuição suplementar em lei.

A tabela a seguir resume os resultados encontrados para comparação:

TABELA 11 – Resultado Atuarial

RESULTADO ATUARIAL	CENÁRIO 1	CENÁRIO 2	CENÁRIO 3
Pré plano de amortização	-67.101.267,64	-56.964.363,57	-56.964.363,57
Valor Atual do Plano	48.144.799,94	48.144.799,94	48.144.799,94
Pós plano de amortização	-18.956.467,70	-8.819.563,63	-8.819.563,63

6. ANEXO – ESTATÍSTICAS

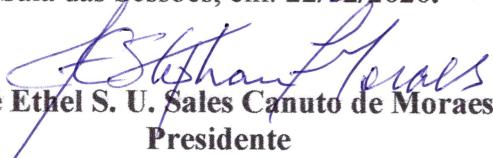
Na tabela seguinte, apresenta-se informações em relação a distribuição do grupo de servidores ativos nas faixas de contribuição que estabelecem as alíquotas progressivas.

TABELA 12 – Estatísticas da Faixa Salarial

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA (Cenário 3)	Nº DE SERVIDORES	% DE SERVIDORES	BASE DE CONTRIBUIÇÃO	% DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO
Até R\$ 998,00	11,00%	6	1,89%	R\$ 5.988,00	0,96%
De R\$ 998,01 a R\$ 2.089,60	12,00%	211	66,56%	R\$ 309.527,97	49,72%
De R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40	13,00%	62	19,56%	R\$ 161.771,78	25,99%
De R\$ 3.134,41 a R\$ 6.101,06	14,00%	38	11,99%	R\$ 145.209,62	23,33%
De R\$ 6.101,07 a R\$ 10.448,00	14,50%	0	0,00%	R\$ -	0,00%
De R\$ 10.448,01 a R\$ 20.896,00	16,50%	0	0,00%	R\$ -	0,00%
De R\$ 20.896,01 a R\$ 40.747,20	19,00%	0	0,00%	R\$ -	0,00%
TOTAL	-	317	100%	R\$ 622.497,37	100,00%

DESPACHO

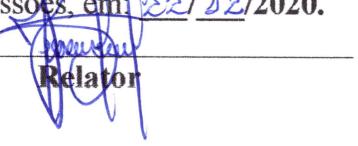
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em: 22/12/2020.


José Ethel S. U. Sales Canuto de Moraes
Presidente

Ao Relator, Vereador Hilário Barbosa para opinar
sobre o Proj. de Lei Complementar nº 03/2020.
Sala das Sessões, em: 22/12/2020.

Maria de Lourdes da Silva
Presidente da C. J. L. R.

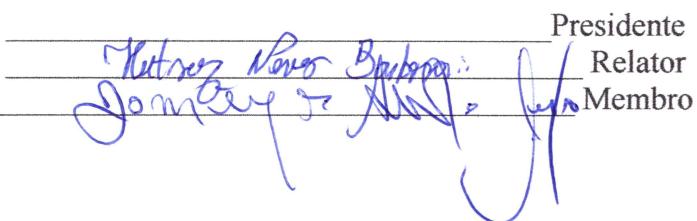
O meu parecer é pela Aprovação
da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 22/12/2020.


Relator

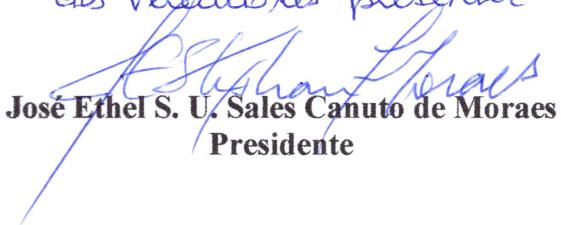
Parecer da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação, sobre o
Proj. de Lei Complementar nº 03/2020.

PARECER N° ____/2020

Somos de parecer Favorável a
aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 22/12/2020.

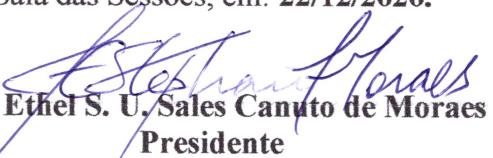

Presidente
Relator
Membro

O Proj. de Lei Complementar nº 03/2020 foi a
provado em duas discussões na Sessão de:
29 e 29/12/2020. por unanimidade de votos.
dos Vereadores presentes.


José Ethel S. U. Sales Canuto de Moraes
Presidente

DESPACHO

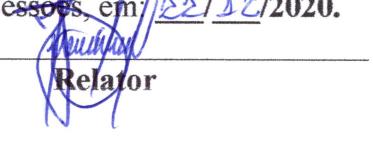
A Comissão de Finanças, Orçamento, e
Fiscalização, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em: 22/12/2020.


José Ethel S. U. Sales Canuto de Moraes
Presidente

Ao Relator, Vereador Hilário Barbosa para opinar
sobre o Proj. de Lei Complementar nº 03/2020.
Sala das Sessões, em: 22/12/2020.

Maria de Lourdes da Silva
Presidente da C. F. O. F.

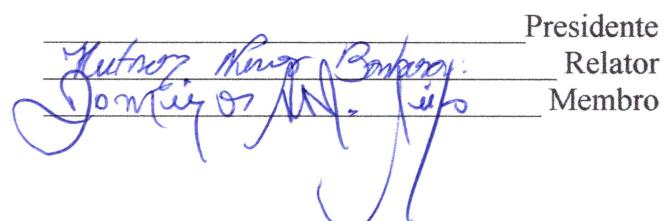
O meu parecer é pela Aprovação
da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 22/12/2020.


Relator

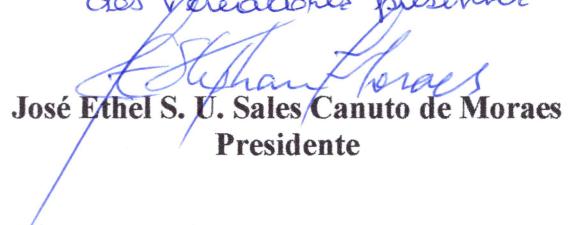
Parecer da Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização, sobre o
Proj. de Lei Complementar nº 03/2020.

PARECER N° ____/2020

Somos de parecer Favorável a
aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 22/12/2020.


Presidente
Relator
Membro

O Proj. de Lei Complementar nº 03/2020 foi a
provado em duas discussões na Sessão de:
29 e 29/12/2020. por unanimidad de votos.
dos Vereadores presentes.


José Ethel S. U. Sales Canuto de Moraes
Presidente